

Nota Interpretativa nº 3
29/11/2022

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA), enquanto autoridade competente do órgão regulador para a proteção radiológica e segurança nuclear, tem acompanhado a implementação do regime jurídico da proteção radiológica, tendo presente as melhores práticas internacionais, e uma abordagem graduada ao controlo regulador, reduzindo o controlo prévio, mas reforçando o controlo concomitante e conferindo uma maior responsabilidade aos titulares e às demais entidades intervenientes. Estas medidas traduziram-se na adoção de Notas Interpretativas anteriormente publicadas.

Tomando em consideração que a responsabilidade pela utilização das fontes de radiação é exclusiva do titular, e que a autoridade inspetiva se encontra em pleno funcionamento, a APA entende adequado continuar a adotar um conjunto de medidas que visam promover o encaminhamento de todos os titulares para um cumprimento integral do quadro regulador a médio prazo, com as óbvias mais-valias para a segurança de todos os envolvidos, mas permitindo uma aplicação racional da lei, mantendo o zelo constante por um elevado nível de segurança do público, dos trabalhadores, e dos pacientes expostos a radiações para efeitos do seu diagnóstico ou tratamento.

Uma das maiores preocupações suscitadas pelos titulares junto da APA envolve os procedimentos para renovação de licenças de prática, e a possível interrupção de atividade durante o prazo necessário à sua correta conclusão.

Neste contexto, tendo em consideração que:

- a) O pedido de renovação de uma autorização de prática é apresentado pelo titular à APA, pelo menos, 60 dias antes do termo do prazo de validade da autorização que se encontre em vigor¹;
- b) Na instrução do pedido, o titular deverá incluir todos os elementos instrutórios que tenham sofrido alteração/atualização durante o período de validade da licença anterior²;
- c) Para os restantes elementos que não tenham sofrido alterações, o titular deverá apresentar uma declaração assinada a confirmar que os documentos permanecem inalterados e que as restantes condições de proteção e segurança radiológica se mantêm em vigor³;

¹ Cfr. art. 39º(1) do Decreto-Lei nº 108/2018.

² Cfr. art. 39º(3) do Decreto-Lei nº 108/2018.

³ Cfr. art. 24º do Decreto-Lei nº 108/2018.

O Conselho Diretivo da APA determina o seguinte:

1. Até à decisão do pedido de renovação de uma autorização, o titular fica obrigado a aplicar à realização da prática as condições de proteção e segurança radiológica determinadas na autorização anterior;
2. Durante a tramitação do pedido de renovação, o titular deverá referenciar em quaisquer procedimentos que envolvam a identificação do número de autorização válida (i.e. transferência ou detenção de fontes radioativas seladas) o número da autorização anterior, a sua data de caducidade, e a data da instrução do pedido de renovação;
3. Sendo tomada uma decisão favorável sobre a renovação, a APA averba à autorização original os termos da renovação⁴, sendo que o novo exemplar produz efeitos a partir da data de caducidade do documento anterior, e por um prazo máximo de 5 anos;
4. No caso de a decisão não ser favorável à renovação da autorização, a APA fixa um prazo para a implementação de medidas corretivas necessárias⁵, que podem incluir instruções para a correta gestão das fontes de radiação presentes;
5. No caso de, terminado o prazo definido para a implementação das medidas corretivas necessárias, o titular não demonstrar o cumprimento das mesmas, a APA procederá à revogação total ou parcial da autorização e de eventuais documentos associados emitidos durante o período de renovação⁶;
6. As disposições descritas nos pontos anteriores aplicam-se a pedidos de renovação de autorizações iniciados junto da APA, desde que se encontre cumprido o prazo disposto em a). São também aplicáveis a pedidos de renovação de licenças para atividades de gestão de resíduos radioativos no âmbito do Decreto-Lei nº 156/2013.

APA
29/11/2022

⁴ Cfr. art. 39º(5) do Decreto-Lei nº 108/2018.

⁵ Cfr. art. 39º(6) do Decreto-Lei nº 108/2018.

⁶ Cfr. art. 41º(4) do Decreto-Lei nº 108/2018.